



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Doutor Bacelar de Vasconcelos

Ofício n.º 128787.19 de 03-05-2019 - DA n.º 5762/19

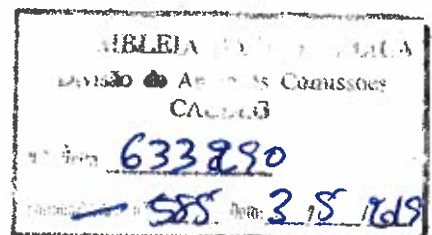
Assunto - Envio do Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN) Alteração ao Código Penal: Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN) Alteração ao Código Penal: Obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República


Carlos Adérito Teixeira





PARECER

Projeto de Lei n.º 1191/XIII/4.ª (PAN) – Alteração ao Código Penal: *obriga todos os agressores sexuais à frequência de programas de reabilitação*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1191/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza, que procede à alteração do Código Penal, modificando a redação do n.º 4 do artigo 54.º.

I. Enquadramento

O projeto de Lei começa por citar a definição de *violência sexual* apontada pela Organização Mundial de Saúde: «*qualquer acto de natureza sexual que é perpetrado contra a vontade de outrem*¹».

¹ Strengthening the Medical- Legal response to sexual violence – Toolkit; OMS, 2015

https://www.unodc.org/documents/publications/WHO_RHR_15.24_eng.pdf.



É, de seguida, assinalado que a violência sexual se enquadra, maioritariamente, na violência de género, de homens contra mulheres, com prevalência nas relações de intimidade.

São, igualmente, mencionados dados estatísticos que apontam para a aplicação de suspensão da execução da pena de prisão na maioria das condenações pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexuais.

Contudo, na exposição de motivos o PAN sinaliza que não existe, presentemente, dados estatísticos relativos à taxa de reincidência deste tipo de crimes.

No que respeita à lei vigente, ao analisar o atual artigo 54.º do Código Penal, o Deputado do PAN afirma: *«(...) apenas os condenados em pena de prisão efectiva pela prática de crimes sexuais, são sujeitos a acompanhamento técnico por via da frequência de programas de reabilitação, deixando de fora todos os casos de agressão sexual onde não foi aplicada ao arguido a pena de prisão efectiva».*

Com o devido respeito, não se compreende o sentido e alcance desta afirmação, que se apresenta contraditória em face do regime vigente. O artigo 54.º, n.º 4 refere-se ao plano de reinserção social elaborado em sede de suspensão da execução da pena de prisão. Não existe, no nosso Código Penal, norma semelhante para os casos de execução de pena de prisão efetiva.

Depois daquela afirmação, a exposição de motivos esclarece: *«consideramos que se afigura como fundamental que o acompanhamento técnico englobe todos os perpetradores de agressões sexuais».*

De acordo com o artigo 1.º do projeto de Lei, é este o principal objetivo da presente iniciativa legislativa.



Tendo isto em conta e atendendo à inserção sistemática da alteração proposta (no âmbito do *plano de reinserção social*) e ao teor da redação (que elimina, como se verá, a referência às vítimas crianças e jovens), a intenção do PAN consubstanciar-se-á na extensão do acompanhamento dos condenados aos casos em que as vítimas são adultos, nada mais se referindo no projeto de Lei à execução das penas de prisão efetiva.

*

II. Análise

O projeto de Lei propõe a seguinte redação para o n.º 4 do artigo 54.º do Código Penal:

Artigo 54.º

Plano de reinserção social

«(...)

4 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do arguido que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais.»

Comparado com o texto do atual n.º 4 do artigo 54.º, são poucas as diferenças introduzidas:

«(...)

*4- Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do condenado que se mostre necessário, designadamente através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais **de crianças***



e jovens.»

Na verdade, apenas a parte assinalada a negrito é suprimida do texto proposto. Assim, o que o projeto de Lei visará é a aplicação da obrigatoriedade de acompanhamento técnico do condenado, tanto nos casos em que as vítimas dos crimes sexuais são crianças e jovens, como nas situações em que as vítimas são maiores.

No entanto, para que este objetivo seja plenamente alcançado, e em coerência com todo o regime de suspensão da execução das penas de prisão, não basta, a nosso ver, a mera eliminação do trecho final assinalado.

Desde logo, na parte inicial do preceito é delimitado o âmbito de aplicação do preceito, por referência ao n.º 4 do artigo 53.º, no qual se pode ler:

Artigo 53.º

Suspensão com regime de prova

«(...)

4 - O regime de prova é também sempre ordenado quando o agente seja condenado pela prática de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, cuja vítima seja menor.» (sublinhado nosso)

Deste modo, não obstante a eliminação da referência a *agressores sexuais de crianças e jovens*, o n.º 4 do artigo 54.º mantém a delimitação do seu âmbito de aplicação por referência aos crimes sexuais praticados contra menores.

Por outro lado, no nosso atual regime de execução de penas, o acompanhamento do condenado nos termos definidos no artigo 54.º apenas é realizado no âmbito da suspensão da execução da pena de prisão.

Estatui o n.º 2 do artigo 53.º que «*O regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da*



suspensão, dos serviços de reinserção social».

Neste sentido, para que se alcançasse plenamente o objetivo preconizado pelo proponente será necessário alterar, igualmente, a norma do n.º 4 do artigo 53.º, de modo a tornar obrigatória a sujeição a regime de prova das penas de prisão suspensas na sua execução, aplicadas a todos os *agressores sexuais*.

A este respeito, cumpre, ainda referir que, recentemente, o projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD) propôs a alteração do n.º 3 do artigo 53.º no sentido de ser sempre ordenado o regime de prova sempre que a suspensão da pena de prisão tenha sido aplicada em condenações pela prática de crime de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Ora, esta alteração, com a qual manifestámos a nossa concordância no respetivo parecer, coaduna-se com a redação proposta pelo presente projeto de Lei.

No entanto, conforme se defendeu naqueloutro parecer, a inclusão das condenações pela prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexuais numa das alíneas propostas para o n.º 3 do artigo 53.º obrigará à revogação do n.º 4 deste mesmo preceito, por ser coincidente, embora menos abrangente, com o texto proposto para aquela alínea.

Encontrando-se a proposta devidamente relacionada com o regime vigente, ainda que sucintamente, tendemos a concordar com o sentido da iniciativa legislativa, sem prejuízo da sugestão assinalada a final.

Tal como havíamos referido no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD), a alteração proposta vai ao encontro dos desideratos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres



e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011², que abarca, como é consabido, a violência sexual. De facto, na primeira alínea do n.º 2 do artigo 45.º da Convenção de Istambul aponta-se para a adoção de medidas em relação aos perpetradores, as quais poderão passar pela monitorização e vigilância dos mesmos.

Como já se aludiu, no nosso sistema penal, é, sobretudo, através do regime de prova que se possibilita o acompanhamento do condenado, adequado às suas específicas necessidades de reintegração, com vista, igualmente, à prevenção da reincidência.

Por fim, no parecer sobre o projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.^a (BE), sugeriu-se a inclusão da medida de frequência de programas específicos de reforço da parentalidade no elenco das penas acessórias e das regras de conduta a que deve estar sujeita a suspensão da execução da pena da prisão, aplicada pela prática de crime de violência doméstica.

Sobre este ilícito, o n.º 1 do artigo 34.º-B do Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas (aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e doravante designado por Regime Jurídico da Violência Doméstica) já impõe que a suspensão da execução da pena de prisão pela prática do crime de violência doméstica não seja *simples*, mas *sempre* subordinada a deveres ou regras de conduta *ou* ao acompanhamento de regime de prova.

Sobre este normativo, o projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.^a (PSD) propõe a alteração do citado preceito no sentido de a conjunção *ou* ser substituída por *e*. Isto

² Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/2013, de 14 de dezembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro), cujo início da vigência em Portugal data de 01.08.2014.



é, se bem alcançámos a intenção desta última iniciativa legislativa, pretende-se impor a cumulação do regime de prova com a imposição de deveres ou regras de conduta, tornando ambas obrigatórias. No nosso parecer elaborado sobre este último projeto de Lei, considerou-se ser esta uma alteração positiva, na medida em que determina um acompanhamento do condenado mais próximo e efetivo, em benefício das finalidades das penas e, bem assim, da proteção das vítimas.

Por tudo o exposto, manifestando-se concordância com a proposta de alteração legislativa, para maior coerência e harmonia sistemática entre todos os referidos normativos, ousa-se sugerir que:

- A) Seja alterado o n.º 3 do artigo 53.º, nos termos propostos no Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD);
- B) Seja revogado o n.º 4 do artigo 53.º;
- C) Seja adotada a seguinte redação do n.º 4 do artigo 54.º:

«Nos casos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo anterior, o regime de prova deve visar em particular a prevenção da reincidência, devendo para o efeito incluir sempre o acompanhamento técnico do arguido que se mostre necessário, designadamente e consoante a concreta situação, através da frequência de programas de reabilitação para agressores sexuais, de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de reforço da parentalidade».

Embora, quanto a estes últimos programas, se vá além do concreto objeto do presente projeto de Lei, tendo em conta a sua inevitável e intrínseca relação com outras iniciativas legislativas em discussão na Assembleia da República, aperfeiçoar-se-ia, deste modo, no nosso entendimento, a sistematização dos diversos



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

normativos aplicáveis, reforçando-se, na parte geral do Código Penal, a pretendida obrigatoriedade da implementação de regime de prova, com o acompanhamento delineado e individualizado através de plano de reinserção social, sempre que em causa estejam crimes passíveis de se enquadrar na violência de género, sexual ou nas relações de intimidade.

*

É este o nosso parecer.

*